

## Branco: Tributação do reembolso de despesas na construção

Causou surpresa a decisão recentemente proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que as sociedades dedicadas à construção civil e optantes pelo lucro presumido devem oferecer à tributação o valor do reembolso de custos e despesas com materiais aplicados em obras e



A referida decisão assenta-se no pressuposto de que o

fornecimento desses materiais seria inerente à atividade-fim das prestadoras desses serviços. Nessas condições, não poderiam ser deduzidos da receita bruta para fins de determinação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Essa premissa, contudo, não se sustenta nos fatos, e tampouco no Direito.

Nos contratos de execução de obra civil, geralmente celebrados mediante contrato de administração, empreitada ou subempreitada, é costume a aquisição, pelo executante, do quanto for necessário à realização do empreendimento, para posterior reembolso.

Ou seja, o objeto do contrato de execução de obra civil não está necessariamente restrito à elaboração e execução do projeto de engenharia ou arquitetura.

Essa atividade tem espectro mais amplo. Pode incluir também outras ações, como a gestão administrativa e financeira de contratos, compreendendo — mas não se restringindo — a identificação de fornecedores, a especificação dos produtos a serem aplicados na obra, a cotação e negociação de preços, o pagamento, o recebimento e a conferência do material fornecido.

Há, inclusive, a percepção de receita pelo empreiteiro proveniente da prestação desse serviço de gestão, mas o malsinado acórdão acabou por equipará-la àquela proveniente de revenda de mercadorias, sem levar em conta que o fornecimento de material, quando previsto contratualmente, constitui mera atividade-meio para que se possa executar o serviço, e não atividade-fim.



Não é, aliás, por outra razão, que a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) [\[1\]](#) — cuja base de cálculo também é constituída pela receita auferida — estabelece que os serviços de administração, empreitada ou subempreitada de construção civil serão tributados unicamente pelo tributo municipal, inclusive aqueles de natureza auxiliar ou complementar, excetuando dessa regra apenas o fornecimento de materiais produzidos no local da obra, mas não os adquiridos de terceiros.

O prestador do serviço não adota esse procedimento para auferir lucro na compra e venda de bens, ainda que documentada em seu nome. Essa modalidade de mandato, não raro resumida em uma única cláusula contratual, não tem o condão de atribuir-lhe a condição de revendedor de mercadorias, e, sim, a de prestador de serviço, que age por conta e ordem de quem o contrata.

Irrelevante, para esse efeito, o fato de ser a executante sociedade tributada com base no lucro presumido ou no lucro real. O regime tributário adotado não desnatura a natureza jurídica do reembolso, que é de simples recuperação de custos e despesas, e não de receita.

Há, no julgado, evidente confusão entre a mera saída de recursos posteriormente restituídos ao executor da obra, que os adiantou, e o auferimento de receita, assim entendido o efetivo e irreversível acréscimo de valor ao patrimônio social. Ao desconsiderar tais preceitos, ignoraram-se fundamentos básicos das Ciências Contábeis e do Direito.

Estabelecer distinção de tratamento fiscal entre as sociedades que adotam essa prática e aquelas que tenham por política não fazer adiantamentos para futuro reembolso revela ainda nítida imposição de *discrimen* despido de qualquer lógica, estabelecido unicamente em face do *modus operandi* adotado pela sociedade, afrontando a isonomia, e contrariando jurisprudência consolidada [\[2\]](#).

Não procede, tampouco, a premissa adotada pelo acórdão segundo a qual admitir a exclusão do valor do reembolso significaria permitir uma dedução em dobro. Pelo contrário, se além de oferecer à tributação a receita auferida com a prestação de serviços de gestão o executor tiver ainda de adicionar a ela o valor reembolsado relativo a bens físicos empregados na atividade, o que haverá será inequívoca exigência de imposto sobre mera movimentação financeira, e não sobre renda ou receita.

Pelas razões ora resumidas, espera-se que a inusitada decisão seja objeto de pronta revisão, preservando-se a segurança jurídica.

[\[1\]](#) Anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003



[2] *"TRIBUTÁRIO – ISS – BASE DE CÁLCULO – PREÇO DO SERVIÇO – REEMBOLSOS DE IMPORTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO SERVIÇOS PRESTADOS – NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não sendo possível incluir, nesse valor, importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros, por meio de posterior reembolso. Precedentes. Agravo regimental improvido."* (Resp. 1094948-MG, unânime, rel. min. Humberto Martins)

**Date Created**

17/12/2020